

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 3.699, de 2004.

"Dispõe sobre a especialização do engenheiro de prevenção e combate a incêndios, do técnico de prevenção e combate a incêndios e do bombeiro civil e dá outras providências."

EMENDA SUBSTITUTIVA (Do Sr. LUIZ ANTONIO FLEURY)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º – o exercício da especialização de engenheiro de prevenção e combate a incêndio será permitido, exclusivamente:

- I. Aos **bacharéis** em engenharia, **arquitetura, química e física**, portadores de certificado de conclusão de curso de especialização em engenharia de prevenção e combate a incêndios, a ser ministrado no País, em nível de pós-graduação;
- II. O curso previsto no inciso I deste artigo terá o currículo fixado pelo Conselho Federal de Educação.

Art. 2.º – o exercício da profissão de técnico de prevenção e combate a incêndios será permitida exclusivamente:

- I. Ao portador de certificado de conclusão em curso de formação de técnico de prevenção e combate a incêndios, a ser ministrado no País, consoante com a LDB - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;
- II. O curso previsto no inciso I deste artigo deverá possuir em sua grade curricular disciplina para estudos de casos dos principais acidentes ocorridos no Brasil e no mundo, devendo ainda promover visitas ao Corpo de Bombeiros, atendimento pré-hospitalar e Comissão Municipal de Defesa Civil;
- III. O Técnico de Segurança do Trabalho (NR-23), além das exigências de segurança ocupacional, terá treinamento prático na função de brigadista

(NBR 14.276) e de Bombeiro (NBR 14.608), para também poder exercer a profissão de técnico de prevenção e combate a incêndios;

IV. O curso previsto no inciso I deste artigo terá o currículo fixado pelo Ministério da Educação.

Art. 3.º – O exercício da profissão de bombeiro civil será permitida exclusivamente:

I. Ao portador de certificado de conclusão do curso de bombeiro civil, a ser ministrado no País em estabelecimentos de ensino de 2º grau;

II. Os profissionais formados somente poderão exercer suas atividades após serem submetidos a testes de habilitação com fé pública no exercício das funções de bombeiro civil em Escolas de Formação de Bombeiros Militares dos Estados do Brasil.

III. O curso previsto no inciso I deste artigo terá o currículo fixado pelo Ministério da Educação.

Art. 4.º – O Poder Executivo regulamentará este lei em 120 (cento e vinte dias), contados da sua publicação;

Art. 5.º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Justificação

Primeiramente, entendemos ser oportuno sugerir ao Conselho Federal de Educação fixar o currículo da disciplina de segurança contra incêndios nos Cursos de Graduação do País, não somente para o engenheiro, mas também para o bacharel em arquitetura, química e física. A disciplina inserida no curso superior pode fornecer conhecimentos básicos sobre o assunto, preparando o profissional para uma postura preventivista de incêndios e explosões. Deste modo, os profissionais mencionados, que desejam se especializar, podem cursar a pós-graduação em “*lato sensu*”, para o exercício da gerência das brigadas de incêndio e dos bombeiros civis, que atuam no comércio, na indústria e na movimentação logística.

De igual modo, no ensino médio, o técnico de segurança do trabalho (NR-23), além das exigências da segurança ocupacional, deve dar oportunidade para treinamentos práticos envolvendo as funções de brigadista (NBR 14.276) e de bombeiros (NBR 14.608). O curso deve também oferecer uma disciplina para os estudos de casos dos principais acidentes ocorridos no Brasil e no Mundo. O coordenador do curso deve também promover visitas ao Corpo de Bombeiros, Atendimento Pré-hospitalar e Comissão Municipal de Defesa Civil. Assim, este profissional poderá auxiliar o gerente de segurança contra incêndios em suas funções.

Infelizmente, a qualidade dos serviços prestados por bombeiros civis tem deixado a desejar no Brasil. Diante desta problemática, a Associação Brasileira de Proteção contra Incêndios realizou uma pesquisa em 58 Shopping Centers dos Estados de SP, RJ, MG e PR dos 560 shopping centers garnecidos por bombeiros civis no Brasil (Fonte: Revista Incêndio, Ano IV, nº 15, 2002). O objetivo da pesquisa foi a verificação da quantidade e da qualidade da prestação do serviço. A pesquisa revelou que 60% dos 398 bombeiros pesquisados não possuem treinamento com base na NBR 14.608 da Associação Brasileira de Normas Técnicas. Dos bombeiros consultados, apenas 25% tinham feito o Curso de Brigada de Incêndios (NBR 14.226), e 15% entre os pesquisados não tinham a mínima habilitação para exercer a função de bombeiro, afrontando, assim, o Código de Defesa do Consumidor.

Desta forma, também estamos emendando o presente projeto no sentido de garantir, após o término do curso de formação de bombeiro civil, que as Escolas de Formação de Bombeiros Militares dos Estados do Brasil façam testes de habilitação com fé pública do exercício das funções de bombeiro civil, validando o curso de bombeiro civil e garantindo à comunidade, as qualidades inerentes ao cargo, para minimizar os efeitos dos incêndios, salvaguardando a vida, o meio ambiente e o patrimônio.

Pelos motivos expostos, no intuito de aperfeiçoar a iniciativa do nobre autor da propositura, solicitamos apoio para a aprovação do presente substitutivo.

Sala das Sessões, em 18 de agosto de 2004.

**Deputado LUIZ ANTONIO FLEURY
PTB-SP**